SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142193 - MG (2025/0484286-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	BRASUSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	:	GOREMAR MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS	:	RUI BATISTA MENDES - MG045662
		PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITTO - MG081215
		HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES - MG034774
		LUCAS BATISTA MENDES ROCHA - MG138166
		ANA LUÍZA MELO CARDOSO - MG226356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESEPCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CONDIÇÃO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. FUNDAMENTO NO SENTIDO DE QUE FALTARIA DISPOSITIVO LEGAL QUE DEFINISSE A SITUAÇÃO NARRADA COMO HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL ÀS RECORRENTES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de existência de omissão, contradição ou obscuridade, sem a indicação precisa dos pontos relevantes à análise e como sua apreciação poderia influenciar no julgamento da demanda implica deficiência de fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do recurso especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu.

4. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

5. Reverter a conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que não haveria mora imputável às recorridas, demandaria reexame de fatos e de provas, atividade vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58045632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: bc0de8ef-f518-428f-8512-1f3f8973b192

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: bc0de8ef-f518-428f-8512-1f3f8973b192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142193 - MG (2025/0484286-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	BRASUSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	:	GOREMAR MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS	:	RUI BATISTA MENDES - MG045662
		PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITTO - MG081215
		HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES - MG034774
		LUCAS BATISTA MENDES ROCHA - MG138166
		ANA LUÍZA MELO CARDOSO - MG226356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESEPCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CONDIÇÃO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. FUNDAMENTO NO SENTIDO DE QUE FALTARIA DISPOSITIVO LEGAL QUE DEFINISSE A SITUAÇÃO NARRADA COMO HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL ÀS RECORRENTES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de existência de omissão, contradição ou obscuridade, sem a indicação precisa dos pontos relevantes à análise e como sua apreciação poderia influenciar no julgamento da demanda implica deficiência de fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do recurso especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu.

4. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

5. Reverter a conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que não haveria mora imputável às recorridas, demandaria reexame de fatos e de provas, atividade vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:23
Código de Controle do Documento: 061e028d-590b-4f57-9f93-ade68c6627b5

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 298):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO NO SENTIDO DE QUE FALTARIA DISPOSITIVO LEGAL QUE DEFINISSE A SITUAÇÃO NARRADA COMO HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 305-310), a agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 284/STF, argumentando que indicou os pontos sobre os quais a omissão recairia e sua relevância para a solução da controvérsia.

Pleiteia o afastamento da Súmula n. 211/STJ, afirmando que teria cumprido os requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025, *caput*, do Código de Processo Civil.

Opõe-se à aplicação da Súmula n. 283/STF, afirmando que impugnou a premissa de falta de dispositivo legal por meio da indicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (e-STJ, fls. 318-322).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, não se deve afastar a Súmula n. 284/STF.

Embora tenha indicado a ausência de manifestação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região sobre o art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o art. 471 do Código de Processo Civil de 1973, a parte recorrente não indicou precisamente os pontos relevantes à análise e como sua apreciação poderia influenciar no julgamento da demanda. Trata-se, assim, de alegação genérica.

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% (UM POR CENTO). ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E Nº 794/2017. PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 774/2017. RETOMADA DA EFICÁCIA DA NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A alegação genérica de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração clara e específica dos

Documento eletrônico VDA57649507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:23
Código de Controle do Documento: 061e028d-590b-4f57-9f93-ade68c6627b5

> vícios que acometeriam o acórdão recorrido e de como tal omissão ou contradição influenciaria o resultado do julgamento, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.
> 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a perda de eficácia da Medida Provisória nº 774/2017, em razão de sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, não configurou repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS - Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, mas sim a simples retomada da eficácia da norma originária, que havia sido suspensa temporariamente.
> 3. Agravo Interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.142.262/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PONTOS OMITIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança, mantendo a exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas de locação e venda de imóveis próprios.
> 2. Falta de especificação dos pontos do acórdão recorrido com omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.
> 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que as receitas de locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.639.981/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

De igual modo, não há reparo a ser feito quanto à aplicação da Súmula n. 211/STJ.

A Corte Regional não deliberou sobre a tese de necessidade de comprovação de requerimento de compensação como condição para o levantamento dos valores nem sobre o argumento de violação de decisão judicial anteriormente proferida, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

Não prospera, ainda, o argumento de configuração de prequestionamento ficto.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto, deve haver o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em relação à matéria tida como omissa. Nesse sentido (sem grifo no original):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. JUROS

Documento eletrônico VDA57649507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:23
Código de Controle do Documento: 061e028d-590b-4f57-9f93-ade68c6627b5

MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, em que se postula a reforma da decisão recorrida para determinar o sobrestamento da questão relativa ao período de apuração dos juros moratórios até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, o RE n. 579.431. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial.

3. No caso em exame, a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o desconto para a Previdência Social do Servidor Público e a aplicação dos juros negativos, além de ter afastado a preclusão acerca da aplicação dos juros, motivo pelo qual não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Em relação à aplicação da Súmula n. 211 do STJ, não basta que o embargante tenha alegado nos embargos de declaração tal omissão, é necessária a emissão de juízo de valor pela Corte de origem.

Todavia, ainda que não haja juízo de valor sobre a tese alegada, pode-se argumentar a existência de prequestionamento ficto, tratado no art. 1.025 do CPC, desde que reconhecido o suposto vício por essa Corte Superior, embasado no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

5. Hipótese em que a questão discutida no recurso especial foi examinada no acórdão recorrido com base em mais de um fundamento infraconstitucional, cada um suficiente por si para mantê-lo, e não houve impugnação nas razões do apelo nobre sobre tais pontos.

6. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.640.996/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 6º, V, 47 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57649507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:23
Código de Controle do Documento: 061e028d-590b-4f57-9f93-ade68c6627b5

> 2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta ofensa aos arts. 6º, V, 47 e 51, IV, do CDC, bem como aos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
> **3. O art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada.**
> 4. Quanto a alegada violação ao art. 300 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é cabível, em regra, a interposição de recurso especial em face de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, uma vez que não há decisão de última ou única instância, incidindo, por analogia, a Súmula nº 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
> 5. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

No caso dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em decorrência da aplicação da Súmula n. 284/STF, nem sequer mereceu conhecimento, não estando atendido o requisito exigido pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

A Súmula n. 283/STJ também deve ser mantida.

No que tange à controvérsia envolvendo a prescrição, o acórdão encontra-se assim fundamentado (e-STJ, fl. 165):

> O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: - A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
> > 5-A decisão agravada não merece reparo.
> > 6-Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional:
> > "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
> > 7-Verifica-se, pela leitura do dispositivos legal transcrito no item anterior, que a prescrição é instituto que extingue o crédito tributário quando não ajuizada a ação de cobrança no prazo de cinco anos contados de sua constituição.
> > 8-Dessa forma, não há que se falar em prescrição do direito do contribuinte à habilitação do crédito por desrespeito a prazo para protocolo de pedido de homologação de habilitação crédito, previsto em instrução normativa da Receita Federal, uma vez que não há dispositivo legal nesse sentido.

Constata-se que um dos fundamentos determinantes para a rejeição da alegação de prescrição foi a inexistência de dispositivo legal que definisse o desrespeito a prazo para protocolo de pedido de homologação de habilitação de

Documento eletrônico VDA57649507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:23
Código de Controle do Documento: 061e028d-590b-4f57-9f93-ade68c6627b5

crédito, previsto em instrução normativa da Receita Federal, como hipótese de prescrição.

Ainda sobre a prescrição, a Corte de origem registrou as seguintes considerações (e-STJ, fl. 165):

> 9 -Além disso, os Agravados não deram causa à demora na formalização do pedido de homologação em questão, mas, sim, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto pela Agravante contra decisão que, em 15/10/2003, autorizou o levantamento dos valores depositados.

A conclusão de que não haveria mora imputável às recorridas foi atingida por meio da análise do contexto fático-probatório, de modo que a revisão do referido entendimento demandaria novo exame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:23
Código de Controle do Documento: 061e028d-590b-4f57-9f93-ade68c6627b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.193 / MG

Número Registro: 2025/0484286-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00216941620074010000 200701000217471 216941620074010000 9500241650 95241650

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BRASUSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	: GOREMAR MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS	: RUI BATISTA MENDES - MG045662
	PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITTO - MG081215
	HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES - MG034774
	LUCAS BATISTA MENDES ROCHA - MG138166
	ANA LUÍZA MELO CARDOSO - MG226356

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BRASUSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	: GOREMAR MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS	: RUI BATISTA MENDES - MG045662
	PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITTO - MG081215
	HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUES - MG034774

Documento eletrônico VDA57961410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 5fcf7ed7-4d20-4ecb-be59-40013a4909a8

LUCAS BATISTA MENDES ROCHA - MG138166
ANA LUÍZA MELO CARDOSO - MG226356

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 5fcf7ed7-4d20-4ecb-be59-40013a4909a8